

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006425-20.2012.404.7200/SC**

**RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**

**APELANTE : ABIMAEEL DA SILVA**

**PROCURADOR : ALEIXO FERNANDES MARTINS (DPU) DPU048**

**APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

**INTERESSADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PRISÃO DE MENOR. INFORMAÇÃO INVERÍDICA RELATIVAMENTE A IDADE FORNECIDA PELO RÉU. NULIDADE CAUSADA PELO PRÓPRIO INFRATOR. ERRO JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Descaracterizada a ocorrência de erro judicial, pois a nulidade processual foi causada pelo próprio autor, ao informar possuir 18 anos na data do fato delituoso, tendo o magistrado singular agido corretamente ao decretar a prisão ao não ser cumprida a pena alternativa a que foi condenado o acusado, supostamente maior de dezoito anos.

Não é devida qualquer indenização ao autor, pois cabia a ele ter informado a data de nascimento correta à Polícia que o autuou, o que evitaria todo o processo judicial que resultou em sua prisão.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2014.

**Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**  
**Relatora**

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora de condenação da União ao pagamento de lucros cessantes e danos morais, decorrentes de prisão ilegal durante 08 dias. Restou o vencido condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade restou suspensa em face da concessão do benefício da AJG.

Em suas razões recursais a parte autora sustentou, em síntese, que o apelante foi preso pela Polícia Federal em 17-10-2007 sendo que, após o ato de prisão, a Defensoria Pública da União verificou que o apelante era menor de idade quando dos fatos, o que maculava de nulidade absoluta o processo penal, tendo sido expedido alvará de soltura. Todavia, a parte autora permaneceu presa ilegalmente por 08 dias, fazendo jus a indenização pleiteada, tendo em vista a falha grave do Estado em denunciar, processual, julgar e prender pessoa penalmente inimputável à época dos fatos. Colacionou jurisprudência e postulou, pois, a reforma da sentença e o reconhecimento da procedência do pedido.

Com contrarrazões.  
É o relatório.

## VOTO

Impõe-se o reconhecimento de que são irretocáveis as razões que alicerçam a decisão monocrática, as quais me permito transcrever:

*"ABIMAEL SILVA ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 3.420,00 e danos morais, no valor de R\$ 100.000,00.*

*Afirma que foi preso pela Polícia Federal em 17/10/2007 e somente em 24/10/2007 foi posto em liberdade, tendo permanecido ilegalmente preso por 08 dias. Juntou documentos.*

*Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, a União foi citada e contestou. Afirmou que o pedido não encontraria guarida no ordenamento vigente. Sustentou que foi nomeado defensor dativo, tendo havido culpa exclusivamente da vítima, que se omitiu em sua defesa, deixando de apontar a sua menoridade. Referiu que não haveria prova de que o autor tivesse suportado danos materiais ou morais.*

*Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor e pela ré.*

*As partes apresentaram alegações finais.*

*Os autos foram conclusos para sentença.*

*É o relatório.*

*Passo a fundamentar e decidir.*

*Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, já que não existe dispositivo legal que proíba a cobrança de indenização em razão de anos morais causados por ordem de prisão ilegal.*

*No que pertine ao mérito, verifico na folha 25 dos autos, o autor assinou termo de declaração na Polícia Militar, tendo informado que tinha nascido em 07/01/1984, possuindo 18 anos na data do fato delituoso.*

*Assim sendo, tendo assinado uma declaração de que possuía dezoito anos e tendo deixado de comparecer ao processo para corrigir tal informação, não poderia o Juiz Federal competente na área criminal adivinhar que a data de nascimento fornecida pelo autor era falsa.*

*Neste sentido, a nulidade processual foi causada exclusivamente pelo autor, que forneceu a data de nascimento falsa e não compareceu aos demais atos do processo para corrigir o equívoco.*

*Desta forma, não há que se falar em erro judicial, pois a informação que havia nos autos era de que réu, agora autor, era maior de idade, atuando corretamente o Juiz do feito ao decretar a prisão ao não ser cumprida a pena alternativa a que foi condenado o acusado, supostamente maior de dezoito anos.*

*Por conseguinte, não é devida qualquer indenização ao autor, pois cabia a ele ter informado a data de nascimento correta à Polícia Militar que o autuou, o que evitaria todo o processo judicial que resultou em sua prisão.*

*Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido do autor.***

Na hipótese em exame descaracterizado qualquer erro judicial, porquanto a nulidade processual foi causada pelo próprio autor, ao informar possuir 18 anos na data do fato delituoso, tendo o magistrado singular agido corretamente ao decretar a prisão ao não ser cumprida a pena alternativa a que foi condenado o acusado, supostamente maior de dezoito anos.

Assim, nenhuma reforma merece a r. sentença monocrática.

### ***Prequestionamento***

Tendo em vista o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explico que a decisão recorrida não contrariou nem negou vigência e nenhum dos dispositivos legais invocados.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.  
É o voto.

**Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7122874v4** e, se solicitado, do código CRC **F9F96032**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 06/11/2014 10:01

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 04/11/2014**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006425-20.2012.404.7200/SC**  
**ORIGEM: SC 50064252020124047200**

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
PRESIDENTE : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR  
PROCURADOR : Dr. Juarez Mercante  
APELANTE : ABIMAEEL DA SILVA  
PROCURADOR : ALEIXO FERNANDES MARTINS (DPU) DPU048  
APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
INTERESSADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 04/11/2014, na seqüência 158, disponibilizada no DE de 22/10/2014, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
ACÓRDÃO : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
VOTANTE(S) : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE  
: Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**Luiz Felipe Oliveira dos Santos**  
**Diretor de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7161628v1** e, se solicitado, do código CRC **2BEA8614**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos  
Data e Hora: 04/11/2014 11:47

---